



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001848-49.2022.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ADRIANO ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1001848-49.2022.8.26.0417

Apelante: Adriano Andrade

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Aline Amaral da Silva

Voto nº 1.389/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, VEZ QUE INFERIOR AO TRIPLO DA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. BANCO NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO. COBRANÇA ABUSIVA DA TARIFA RESPECTIVA. SEGURO PRESTAMISTA. RÉU NÃO COMPROVOU QUE O AUTOR TEVE A OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA. CONFIGURADA A VENDA CASADA. RECÁLCULO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO A PARTIR 30/03/2021. TARIFA DE REGISTRO JÁ DECLARADA ABUSIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a taxa de juros aplicada é abusiva; (ii) se deve ser aplicada a taxa média divulgada pelo Banco Central; (iii) se devida a cobrança da tarifa de avaliação; (iv) se devida a cobrança do seguro prestamista; (v) se devido o recálculo das parcelas do financiamento; e (vi) se é devida a restituição de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Falta de interesse recursal em relação à abusividade da tarifa de registro, vez que já reconhecida na sentença.

4. Taxa juros remuneratórios não superam o triplo à taxa média divulgada pelo Banco Central. Inexistência de abusividade.

5. Abusividade na cobrança da tarifa de avaliação. Banco réu não comprovou a prestação do serviço.

6. Seguro Prestamista. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta.

7. Recálculo do financiamento com a exclusão dos valores das tarifas abusivas (tarifa de registro e de avaliação) e do

valor do seguro, vez que os valores compuseram a parcela mensal, com acréscimos dos juros remuneratórios

8. Restituição em dobro do indébito a partir de 30/03/2021 e de forma simples as parcelas anteriores.

9. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelação cível parcialmente conhecida e parcialmente provida na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 389, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS (Tema Repetitivo 27), REsp n. 1.061.530/RS, REsp nº 971.853/RS, AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Tema 972, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), EAREsp 600.663/RS, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562, Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224, Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554, Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Apelação Cível nº 1022361-40.2023.8.26.0405, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, a fim de condenar o réu à restituição da tarifa de registro do contrato no valor de R\$154,14, devidamente atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a celebração do financiamento, e acrescido de juros de mora desde a citação.*

Sucumbente em parte mínima a requerida, custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% do valor da causa, são suportados pela autora, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Recorre a parte autora. Aduziu, em resumo, que a taxa de juros aplicada no contrato foi de 2,06% ao mês e 27,68% ao ano, sendo que a taxa

média cobradas pelas 10 instituições mais bem classificadas no “ranking” do Banco Central é de 1,05% e, portanto, abusivas a taxa aplicada pelo banco réu; que apesar de constar as opções “sim” e “não” em relação ao seguro, não houve outras opções de seguros indicados ao autor, caracterizando a venda casada; que a restituição do indébito, por se tratar de cobrança indevida, aplica-se o disposto no artigo 42, parágrafo único, deve ser em dobro; que a cobrança da tarifa de registro de contrato é abusiva, pois não pode ser repassada ao consumidor; que a tarifa de avaliação do bem é inerente ao produto oferecido pelo banco, devendo a instituição arcar com esse ônus; que a tarifa de avaliação somente pode ser cobrada com a juntada de laudo, sendo imprescindível a assinatura do avaliador. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 203/210).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 108).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, falta interesse recursal ao apelante quanto à abusividade da tarifa de registro do contrato, vez que já reconhecida pelo Juízo de origem (fls. 109)

Passo ao exame do mérito.

O autor narrou que celebrou, em 08/09/2019, um contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 20.900,00, sendo a entrada de R\$ 13.100,00 e mais 48 parcelas mensais de R\$ R\$ 299,45.

Aduziu, ainda, que o banco réu aplicou uma taxa de juros superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil e incluiu tarifas ilegais e a contratação de seguro, caracterizando abusividade e venda casada.

A instituição financeira, por seu turno, defendeu a regularidade da contratação, dos juros aplicados, das tarifas e da contratação do seguro.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi

apresentada a fls. 76/81 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros remuneratórios, tarifa de avaliação, IOF, tarifa de registro e seguro).

No caso em exame, o autor alegou que a taxa de juros no contrato celebrado era de 2,06% ao mês e 27,68% ao ano, mas a taxa média, mas a taxa *média cobrada pelas 10 instituições mais bem classificadas no “ranking” do Banco Central é de 1,05%.*

A respeito da abusividade de juros, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto* (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição, consignou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia* (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), *ao dobro* (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou *ao triplo* (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) *da média.* (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o

triplo da taxa média à época das contratações. (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Nesse passo, os juros remuneratórios de 2,06% ao mês e 27,68 ao ano (fls. 79) **não superam o triplo a taxa média** à época da contratação (1,52% a.m. e 19,79% a.a.), o que afasta a ocorrência de abusividade.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que agiu com acerto o i. Magistrado sentenciante **ao afastar a abusividade da taxa de juros aplicada no contrato.**

Ainda, no que diz respeito a tarifa de avaliação do bem, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia, sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, firmando as seguintes teses, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (destaquei).

No caso em exame, o banco réu, a quem cabia o ônus da prova, não apresentou documentos que comprovassem a efetiva prestação do serviço (laudo de avaliação do bem) e, portanto, é abusiva a cobrança.

No que concerne à contratação do seguro, como se trata de relação de consumo e não se podendo impor ao autor a prova de fato negativo (que teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada ao autor a opção e que ele aderiu de forma livre e consciente.

A questão da validade da cobrança do seguro já foi

examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

No caso em exame, os documentos de fls. 76/89 demonstram que o autor celebrou o contrato com a proposta de adesão ao seguro (Cardif do Brasil Vida e Previdência), indicada pelo próprio credor (Banco Bradesco).

E ainda que firmada a contratação em peça autônoma, não basta para demonstrar que foi assegurada efetivamente a possibilidade de opção por outra seguradora, configurando-se a venda casada.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens – Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas – Falta de interesse recursal configurado – Apelo, neste aspecto, não conhecido – 2. Seguro – Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Precedente qualificado (Tema 972, STJ) – Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor – Configurada a venda casada – Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento,

que adoto como razão de decidir:

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante (destaquei).

Reconhecida a abusividade na cobrança das tarifas de avaliação, de registro do contrato e da contratação do seguro prestamista, impõe-se a revisão do financiamento sem os referidos valores, pois compuseram o valor mensal a ser pago, com os acréscimos dos juros remuneratórios.

Deste modo, deverá a parte requerida recalcular o valor da parcela mensal com a exclusão dos valores das tarifas de avaliação do bem, do registro do contrato e do seguro.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Validade

*da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. **Cabível recálculo das parcelas.** Sentença parcialmente reformada CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025 - destaquei)*

No que tange à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.*

Como houve as cobranças das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem sem as respectivas prestações do serviço, bem como a venda casada do seguro prestamista, reputando-se ilegais as cobranças, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“(…) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças*

indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Como o contrato foi celebrado em agosto de 2018 (fls. 89), os valores pagos deverão ser restituídos de em dobro a partir de 30/03/2021 e de forma simples as parcelas anteriores.

Confira-se julgado de Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Pedido revisional de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, visando o reconhecimento da abusividade das tarifas praticadas em contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se há abusividade das taxas de juros remuneratórios em comparação às médias de mercado; (ii) se há ilegalidade nas cláusulas contratuais que impõe ao consumidor o pagamento de tarifas de cadastro e seguro prestamista; (iii) cabimento da repetição em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Violação à dialeticidade recursal e falta de interesse recursal em relação das pretensões genericamente deduzidas pelo apelante e já concedida pela sentença. 2. Não constatada a abusividade em concreto que justifique a revisão excepcional do contrato. 3. Validade da cobrança das tarifas de cadastro diante da ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as partes, não configurada onerosidade excessiva 4. A cobrança do seguro de proteção financeira é considerada abusiva, pois não foi demonstrado ter sido dada opção do consumidor por outras seguradoras. 5. Devida a repetição simples em relação às cobranças do seguro anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data, ante à aplicação do entendimento firmado em precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos. Inexistente o reconhecimento da má-fé do banco e caracterizada violação da boa-fé objetiva na cobrança em venda casada do seguro. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Temas 24 a 27; STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS; STJ, REsp n. 1.255.573/RS, Tema 620; STJ, EAREsp

600.663/RS, DJe 30/03/2021. *NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO.* (TJSP; Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, eles fluem a partir da citação, pois se trata de relação contratual.

No tocante ao percentual, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n.***

2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

De rigor, portanto, dar parcial provimento ao recurso.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para: **(a)** reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação e da contratação do seguro; **(b)** determinar o recálculo das prestações com a exclusão dos valores das tarifas consideradas abusivas e do seguro; **(c)** condenar a instituição ré a restituir os valores indevidamente cobrados, em dobro, a partir de 30/03/2021, e de forma simples as parcelas anteriores, devendo a quantia total ser acrescida dos consectários legais com aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação e **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processais, e com os honorários do advogado da outra, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora